



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11051.720083/2015-62
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-002.203 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2019
Assunto CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos e Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Relatório

1. Por bem retratar o caso em questão, adoto como meu parte do relatório desenvolvido pela DRJ-São Paulo (acórdão n. 16-73.806 - fls. 800/815), o que passo a fazer nos seguintes termos:

Trata o presente processo de Auto de Infração formalizado para exigência da diferença de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), acrescida de multa de ofício e juros de mora, além das multas por classificação fiscal incorreta e falta de Licença de Importação (LI), decorrente da reclassificação fiscal das mercadorias importadas por meio das Declarações de Importação (DI) relacionadas na peça impositiva, perfazendo o valor total do crédito tributário R\$ 710.562,34.

Relata a fiscalização que promoveu a revisão aduaneira das DI registradas no período de janeiro de 2010 a maio de 2013, pelas quais foi submetido a despacho o produto denominado “Total Moldol RW 4926”, um desmoldante para elastômeros.

Referido produto, um antiaderente aplicado na superfície de moldes, foi classificado pela importadora, na grande maioria das vezes, no código NCM 3824.90.89 –*outros produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições* (alíquotas de 14% de II e 10% de IPI); sendo que,

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.203 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11051.720083/2015-62

em algumas ocasiões, também foi classificado no código NCM 3403.19.00 – *outras preparações lubrificantes (incluindo as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto as que contenham, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos* (alíquotas de 14% de II e 15% de IPI), conforme quadro de fls. 641/642

No curso do despacho de importação pertinente à DI nº 10/1408834-0, registrada em 16/08/2010, foram coletadas amostras do produto e solicitada a realização de Exame Laboratorial, do qual decorreu a emissão do Laudo de Análise nº 3996/2010-1 (fls. 10/13), pelo Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Falcão Bauer.

Embasando-se no laudo pericial, que identificou o produto como uma preparação utilizada como desmoldante para elastômeros, na forma de solução aquosa à base de Poli(Alquilen)Glicol e Compostos Fosforados, a fiscalização reclassificou os produtos importados, no período de 28/06/2010 a 28/05/2013, para a NCM 3403.99.00 – *outras preparações lubrificantes (incluindo as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes), exceto as que contenham, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos* (alíquotas de 14% para o II e 15% para o IPI).

Em consequência, foram lançados valores relativos à diferença de IPI, acrescidos de multa de ofício de juros de mora, bem como valores relativos à multa por classificação incorreta, prevista pelo artigo 84, inciso I, da MP 2.158-35/2001; e multa por falta de licenciamento, prevista pelo art. 169, III, “b”, do Decreto-Lei nº 37/66. Anote-se que, das DI objeto de autuação neste processo, apenas aquela de nº 12/0335285-0, não foi objeto da exigência de diferença de IPI e da multa por falta de licenciamento, haja vista haver sido classificada na posição NCM 3403.19.00, fazendo-se acompanhar da respectiva LI.

(...).

2. Uma vez intimado acerca da exigência fiscal, o contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 682/721, oportunidade em que, dentre outras questões, alegou:

(i) ser improcedente a afirmação do laudo de que o produto em questão “trata-se de preparação na forma de solução aquosa à base de Poli(Alquilen)Glicol e composto fosforado”, uma vez que tais componentes não existem no produto, conforme comprova o “DOC. 4 – Fórmula do Moldol RW 4926” (fls. 759/762). Pela composição técnica (fórmula) do produto ora anexada aos autos, conclui-se que se trata de um produto orgânico a base de esteres, razão pela qual não há que se falar que o MOLDOL RW 4926 seria um desmoldante à base de lubrificante.

3. Devidamente processada, a impugnação foi julgada improcedente, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 28/06/2010 a 28/05/2013

DESMOLDANTE DE ELASTÔMEROS

O produto denominado “Total Moldol RW 4926”, identificado em laudo técnico como sendo “preparação na forma de solução aquosa à base de Poli(Alquilen)Glicol e composto fosforado”, por se tratar de um desmoldante para elastômeros à base de lubrificante, classifica-se na posição NCM 3403.99.00, por aplicação das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.203 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11051.720083/2015-62

3. Uma vez intimado, o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 828/874, oportunidade em que repisou os fundamentos trazidos em sua impugnação.

4. É o relatório.

Voto

5. O recurso voluntário interposto é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido por esse Colegiado.

6. Consoante se observa dos autos, a presente discussão diz respeito à classificação fiscal da mercadoria importada pelas recorrentes, i.e., o produto denominado "Total Moldol RW 4926". A respeito da controvérsia que paira sobre a presente lide, a instância *a quo* faz um pertinente resumo, o qual transcrevo abaixo:

O cerne do litígio trazido à apreciação reside na classificação fiscal do produto denominado "Total Moldol RW 4926", descrito como um desmoldante de elastômeros, cuja classificação fiscal reclamada pela impugnante é no código 3824.90.89, assim disposto na NCM:

3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições.
3824.90	- Outros
3824.90.8	Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições
3824.90.89	Outros

De outro lado, o fisco entende que o enquadramento correto seria no código NCM 3403.99.00, como segue:

3403	Preparações lubrificantes (incluindo os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peles com pelo e outras matérias, exceto as que contenham, como constituintes de base, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.
3403.9	- Outras
3403.99.00	Outras

7. Do resumo acima é possível perceber que a discussão aqui travada consiste em saber se o produto em questão é uma preparação a base de compostos orgânicos ou a base de lubrificantes.

8. Não obstante, apesar da existência de laudo técnico emitido pelo Laboratório Falcão Bauer (fls. 10/13) a embasar a presente exigência fiscal, o contribuinte também veiculou laudo técnico (fls. 898/911) no sentido de vaticinar a sua classificação fiscal.

9. Trata-se, pois, de questão de ordem técnica e que, por conseguinte, demanda um tratamento por *expert* para esse fim, motivo pelo qual torna-se essencial a realização de elaboração de perícia técnica para providenciar o que segue:

(i) atestar, por meio de análises, quais os elementos químicos que compõem o produto em debate e em que proporção;

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.203 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11051.720083/2015-62

(ii) atestar se o produto em questão apresenta poli (alquilen) glicol e composto fosforado em sua composição. Em caso positivo, em que proporção.

(iii) atestar se os constituintes ésteres de sorbitan etoxilados, descritos na documentação técnica do fabricante, de fato são componentes do produto analisado e, em caso positivo, se tais elementos têm estrutura e funções químicas que os qualifiquem como lubrificantes;

(iv) atestar se os ésteres de sorbitan etoxilados em solução de sorbitol, glicerol e água, adicionada de surfactantes identificada no produto TOTAL MOLDOL RW 4926 têm estrutura/funções químicas que o qualifiquem como uma preparação à base de lubrificantes; e, por fim

(v) em função das respostas aos quesitos anteriores, informar se as características de lubricidade apresentadas pelo produto TOTAL MOLDOL RW 4926 são suficientes para a ação de desmoldagem de peças. Em caso negativo, especificar qual seria sua função.

10. Na hipótese da impossibilidade de existir acesso à amostra do produto, determina-se que a perícia seja promovida com base na sua fórmula química apontada nos autos e, neste caso, desde que haja prova do registro da patente de tal bem. Nesta hipótese (necessidade de prova do registro do bem), o contribuinte deverá ser necessariamente intimado para apresentar tal documento.

11. Caberá à unidade preparadora determinar órgão técnico ou *expert* devidamente credenciado perante a RFB para a realização da perícia aqui designada. **Antes**, todavia, **da sua realização, deverá o contribuinte ser intimado para, querendo, apresente quesitos e indicar assistente técnico**. Na hipótese de indicação de assistente técnico este deverá, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, ser intimado da data e local da perícia para que possa acompanhá-la.

12. Concluída a perícia, bem como apresentada a manifestação da unidade preparadora, o contribuinte deverá ser intimado para, querendo, manifestar-se a respeito da providência tomada em até 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35, parágrafo único do Decreto n. 7.574/2011.

13. Ato contínuo, este processo deverá retornar para este Tribunal e, antes de movimentação para este Relator, deverá ser dada oportunidade para que a Procuradoria da Fazenda Nacional também se manifeste a respeito do laudo produzido.

14. Tomadas todas as providências acima indicadas, o processo deverá ser movimentado para este Relator ou quem lhe fizer as vezes para fins de julgamento.

15. É a resolução.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro.